



Número: **0801293-40.2019.8.18.0030**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Oeiras**

Última distribuição : **07/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.437,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ISABEL MARIA BORGES DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>BENOAR FRANCISCO DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11936 551	27/04/2021 11:25	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
2ª Vara da Comarca de Oeiras DA COMARCA DE PARNÁBA**

**PROCESSO N°: 0801293-40.2019.8.18.0030**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]**

**AUTOR: ISABEL MARIA BORGES DA SILVA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DECISÃO**

**1. DO RELATÓRIO**

**Isabel Maria Borges da Silva ingressou com ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT em face da seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT.**

Alega a parte requerente, em síntese, que: a) dia 24 de setembro de 2018 foi vítima de acidente de trânsito; b) sofreu acentuadas lesões corporais, todas relatadas na petição inicial; c) deu entrada em requerimento administrativo junto à Seguradora, recebendo o valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando na verdade deveria receber o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A inicial veio acompanhada da documentação pertinente.

A decisão de Id. 8663213 deferiu os benefícios da gratuidade e determinou a citação da parte requerida.

Citada, a seguradora líder apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

**Passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do CPC.**

**2. DA JUSTIÇA GRATUITA**

Mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que o requerido não trouxe elementos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência estabelecida no art. 99, §3º, CPC.



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO MOURA MENDES - 27/04/2021 11:26:46  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042711250952600000011296919>  
Número do documento: 21042711250952600000011296919

Num. 11936551 - Pág. 1

Não havendo nulidades a serem sanadas ou outras preliminares a analisar, dou o feito por saneado.

### **3. DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E RESPECTIVOS ÔNUS DA PROVA**

Nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC, caberá ao demandante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, recaindo, por sua vez, sobre o demandado o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os fatos controvertidos nos autos são:

a) o grau de invalidez e a repercussão das lesões (ônus da parte autora).

### **4. CONCLUSÃO**

O feito necessitará de perícia médica, cuja realização estava agendada para um "mutirão" DPVAT, o qual restou frustrado em decorrência da "terceira onda" da pandemia COVID-19. Aliás, os quesitos deste juízo serão:

1) A invalidez do paciente teve como causa determinante/principal o acidente automobilístico sofrido pela parte autora?

2) Em caso positivo, a invalidez foi total ou parcial?

3) Há outras determinantes para a invalidez do paciente?

Caso haja, estas causas foram anteriores, posteriores ou em decorrência ao acidente? Detalhar se há relação entre elas e o acidente.

4) Não sendo total, qual o grau da incapacidade, considerando a TABELA anexa à lei 6.194/74?

**Oportunamente será designado o mutirão de perícias.**



Determino, ainda, que se intimem as partes, por intermédio de seus representantes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação da nomeação do perito e, caso não impugnem, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após a juntada da perícia aos autos, intimem-se as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestarem-se sobre a perícia médica.

Intimem-se as partes, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem outras provas a produzir.

**OEIRAS-PI**, 8 de março de 2021.

**Marcos Antônio Moura Mendes**  
**Juiz(a) de Direito, Auxiliar da 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Oeiras**



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO MOURA MENDES - 27/04/2021 11:26:46  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042711250952600000011296919>  
Número do documento: 21042711250952600000011296919

Num. 11936551 - Pág. 3